

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 64591-23.2015.8.09.0000 (201590645910)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Goiás contra a decisão (fls. 1.665/1.672) proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Suelenita Soares Correia, nos autos da “Ação Civil Pública para Declaração de Nulidade de Ato Administrativo” movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor do ora agravante e do Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás.

Para adequada compreensão da controvérsia, impende apresentar breve síntese da “Ação civil pública” originária.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Consta da exordial que, em junho/2013, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, no intuito de buscar uma solução para o sistema de identificação civil e criminal do Estado, resolveu implantar a tecnologia chamada de AFIS (*Automated Fingerprint Identification System* – Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais), instaurando procedimento de licitação na modalidade pregão eletrônico – nº 188/2013 (processo administrativo nº 2013.0001.600.1385).

Relata o autor que “o edital do pregão eletrônico 188/2013 foi publicado aos 01/11/2013 (...) e após uma série de impugnações, foi republicado em sua versão final, aos 13 de dezembro de 2013 (...). Após a primeira publicação, várias foram as empresas que, ao longo do processo licitatório, impugnaram o edital em seguida a suas sucessivas republicações, principalmente na parte atinente aos requisitos de habilitação, consistente na apresentação de atestados de experiência anterior, em especial no que se referiam às exigências quantitativas e critérios subjetivos para julgamento das propostas” (fls. 72/73).

Aduz que o sistema a ser adquirido foi orçado

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

em valor global e, em seguida, com detalhamento dos componentes da solução integrada, porém “sem especificação dos componentes de hardware/software de cada solução. É dizer: não foram detalhados de cada solução, não obstante serem compostas por diversos equipamentos, softwares, hardwares, individualizáveis no mercado (...). A ausência de orçamento detalhado relativamente aos equipamentos e softwares componentes de cada solução impediu à Administração Pública averiguar a adequação do preço da 'solução' ao mercado e levou ao superfaturamento do contrato celebrado” (fls. 73/74).

Narra que, realizado o pregão eletrônico, a empresa Griaule Biometrics, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, foi convidada a entrar em negociação, entretanto, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação. Convocada a segunda classificada – BR Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S/A (OKI Brasil S/A) –, apresentada proposta no valor de R\$ 33.855.000,00 (trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), foi habilitada, firmando o contrato nº 065/2014.

Segundo o ente ministerial, a empresa vencedora não atende ao estabelecido no item 11.7 do edital, bem

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

como, em comparação com aquisições feitas por outras unidades da federação do sistema AFIS, observa-se que o Estado de Goiás pagou valor extremamente elevado.

Diante do esforço fático, pugna pela concessão de liminar para que seja suspensa a execução do contrato 065/2014, celebrado entre o Estado de Goiás e o Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, tendo em vista a existência de irregularidades que contaminam o certame e a contratação.

A juíza *a quo* deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“... Ao teor do exposto, **defiro** o pleito liminar formulado, determinando a SUSPENSÃO do contrato nº 065/2014, convencionado entre o Estado de Goiás e o Consórcio Oki Brasil – Biológica – Biometria Goiás (...).”

Irresignado, o Estado de Goiás/agravante, após repisar os fatos, alega que a decisão agravada é teratológica, ilegal e desarrazoada, indo contra a prova dos autos.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Assevera que houve afronta ao princípio da paridade das armas e da fundamentação (art. 93, IX, CF/88), pois a julgadora não analisou os argumentos apresentados na defesa pelo ente estatal, devendo ser cassada a decisão.

Defende, em síntese, que não demonstrado pelo agravado o *fumus boni iuris*, uma vez que o procedimento licitatório na modalidade pregão respeitou todas as exigências legais. Ademais, sustenta que não foi valorado o *periculum in mora* inverso, consubstanciado no fato de que “os recursos foram captados pelo 1º requerido através de financiamento internacional, sendo que devem ser efetivamente utilizados dentro de uma data limite, sob pena de serem devolvidos à instituição mutuante.” (fl. 61).

Obtempera que “o perigo da demora também não se faz presente, na medida em que a execução do Contrato nº 065/2014 não será capaz de produzir dano ao erário, pois ainda que pagamentos sejam operacionalizados, **o fato é que o capital social das empresas componentes do Consórcio situa-se na casa de milhões de reais (mais precisamente no importe de R\$ 252.598.168,64, somente no que diz respeito à OKI BRASIL, com**

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

autorização para o aumento do capital social para até R\$ 400.000.000,00), fazendo com que um eventual ressarcimento não se transforme em uma via-crúcis” (fl. 61).

Destaca os benefícios que a implantação do registro biométrico civil e criminal propiciará a coletividade, pedindo a cassação do *decisum* por ausência dos requisitos necessários a concessão da liminar requerida pelo Ministério Público.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do agravo para cassar/reformar a decisão agravada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/1.785.

Ausente o preparo ante a isenção legal (art. 511, § 1º, CPC).

Às fls. 1.787/1.794 foi proferida a decisão preliminar, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O agravado apresentou contraminuta (fls.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

1.798/1.830), pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão objurgada.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* à fl. 1.834.

Instada a manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 1.837/1.844).

O Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, representado pela empresa líder do consórcio OKI Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S/A, por figurar no polo passivo da ação originária, juntou a minuta de fls. 1.846/1.872, salientando que “ingressou espontaneamente nos autos de origem, juntando a procuração de seus patronos (doc. 01), dando-se por citado na lide. Razão pela qual, pelo seu inquestionável interesse na cassação da r. decisão agravada que suspendeu a execução do contrato, requer-se a juntada de suas razões na qualidade de Interessado no presente Agravo de Instrumento” (fl. 1.847).

De resto, ratifica as teses expostas pelo Estado de Goiás no presente recurso e pede a cassação da decisão

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

agravada.

Anexa os documentos de fls. 1.873/2.038.

Em resposta, o Ministério Público apresenta a petição de fls. 2.044/2.077, afirmando que o *decisum* fustigado não merece reparo.

Acosta os documentos de fls. 2.048/2.095.

Nova manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 2.098/2.099, no sentido de confirmar o parecer anterior.

É o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Estado de Goiás, ora agravante, e o Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, representado pela empresa Líder do consórcio OKI Brasil Indústria e Comércio de

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Produtos e Tecnologia em Automação S/A, em razão de suposta contratação irregular desta empresa para implantar a tecnologia de informatização no reconhecimento de impressões digitais – AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*) neste Estado.

Por ocasião da decisão agravada, foi concedida liminar para suspensão do contrato nº 065/2014, convencionado entre os requeridos, por entender a magistrada *a quo* que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Estado de Goiás, em suma, afirma a ausência dos requisitos supramencionados.

-Litisconsórcio passivo necessário-

Preliminarmente, cumpre analisar o litisconsórcio necessário alegado pelo Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás ao apresentar a “minuta de agravo de instrumento” de fls. 1.848/1.872, no sentido de ratificar os argumentos esposados pelo ora agravante (Estado de Goiás).

O Estado de Goiás e o Consórcio OKI Brasil são litisconsortes no polo passivo da demanda originária e, à luz da situação concreta, o eventual acolhimento do presente recurso,

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

interposto por apenas um deles, decerto aproveitará ao outro, beneficiando-o. Assim, aplicável a regra do artigo 509, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.”

Na espécie, portanto, desconsidero a minuta apresentada pelo litisconsorte Consórcio OKI Brasil, uma vez que o recurso interposto exclusivamente pelo ente estatal possui fundamento jurídico e pedido que aproveita a ambos, sendo indubitável a sincronia de interesses.

A propósito, a orientação jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL. A NORMA DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÓ É APLICÁVEL AOS CASOS DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. Nos termos do art. 509, *caput*, do atual Código de Processo Civil, 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

distintos ou opostos os seus interesses', e assim também era no Código de Processo Civil de 1939, com a só diferença que neste se dizia 'aproveitará' (...)." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 988.735/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 15/04/2014).

"Aplicação da 'tablita'. Sentença de improcedência estabelecida pela Corte. Litisconsórcio. Incidência do art. 509 do Código de Processo Civil. 1. Embora não tenha sido admitido o especial da instituição financeira ora recorrente e seja o litisconsórcio, no caso, facultativo, é de aplicar-se o art. 509 do Código de Processo Civil, considerando que a Corte restabeleceu a sentença de improcedência do pedido, reconhecendo a legalidade da 'tablita', não havendo

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

incongruência em atribuir a tal litisconsórcio a característica de unitário. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 317.915/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 08/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 202).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS DEFERIDA LIMINARMENTE COM FUNDAMENTO EM PROVA PERICIAL PRODUZIDA DE FORMA UNILATERAL EM INQUÉRITO CIVIL. VIABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCESSO DA MEDIDA. ADEQUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO INTERPOSTO POR UM SÓ DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. DEFESA COMUM A AMBOS OS REQUERIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 509 DO CPC PARA O ALCANCE DO RÉU INERTE. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO (...). A adequação da medida liminar ora

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

determinada deve atingir o corréu, nos moldes previstos no art. 509, parágrafo único, do CPC, uma vez que, segundo o princípio da comunhão dos recursos na hipótese de solidariedade passiva, o recurso interposto somente por um dos demandados com fundamento de defesa que alcança os demais, a estes aproveita (...)" (TJGO, Agravo de Instrumento 130178-60.2013.8.09.0000, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2013, DJe 1395 de 26/09/2013).

-Mérito-

Feitas as devidas considerações, no mérito cumpre anotar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, não competindo ao Tribunal analisar matéria não apreciada na instância *a quo*, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. Logo, a presente controvérsia cinge-se a presença ou não dos requisitos necessários a concessão do pleito liminar.

Pois bem, tratando-se de tutela concedida

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

mediante cognição sumária, em verdadeiro juízo de probabilidade, dois são os requisitos para a sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* (literalmente, fumaça do bom direito ou aparência de direito) permite ao juiz conceder a tutela de urgência mediante cognição superficial, própria da fase inicial do processo, fundando-se meramente num juízo de probabilidade. Significa a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível aferir esse determinado grau de probabilidade à luz das provas sumariamente carreada aos autos pela parte autora.

Aliás, na lição de Humberto Theodoro Júnior¹ “somente é de cogitar-se da ausência do *fumus boni iuris* quando, pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido pelo mérito. (...). Fora daí, há sempre algum vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar.”

Na hipótese vertente, o pedido liminar de suspensão do contrato nº 065/2014, repise-se, firmado entre o

¹ *In Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 477.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Estado de Goiás e o Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, está amparado, ao menos a princípio, em argumentos plausíveis e intensos, que apontam para a existência de prejuízo ao erário em razão de irregularidades perpetradas no procedimento licitatório que precedeu a contratação.

Veja-se que o Ministério Público/agravado aduz, em suma: a) indícios de direcionamento – benefício da empresa vencedora (Consórcio OKI Brasil); b) superfaturamento, solução adquirida pela considerável quantia de R\$ 33.855.000,00; c) ausência de estimativa de preços no que concerne a cada item que compõe a solução de informática (equipamentos e softwares), o que impede à Administração Pública e os administrados de verificarem a adequação dos preços propostos aos praticados no mercado; d) estabelecimento de exigências desarrazoadas em relação a experiência dos licitantes – restrição da concorrência; e) Não apresentação de documentos suficientes pela licitante vencedora (OKI Brasil) e; f) afronta ao princípio da publicidade – o aviso da sessão de homologação das amostras ocorreu apenas 2h:30min antes do início da sessão.

Pontua, ainda, que outros órgãos públicos adquiriram a solução AFIS por valor muito inferior ao pago pelo Estado de Goiás (R\$ 2,36 por registro). A título de exemplo, cita o montante desembolsado pelo Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 0,37

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

por registro) e pela Companhia de Processamento de dados do Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 0,35 por registro).

Colaciona vultosa documentação que denota: I) as propostas foram apresentadas por apenas três interessadas, quais sejam, a Griaule Biométrics Ltda., OKI Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia S.A. e Mtel Tecnologia S.A. (fl. 215); II) considerada melhor colocada na fase de lances, com a oferta de R\$ 32.900.000,00, a empresa Griaule Biométrics Ltda. foi desclassificada/inabilitada ao argumento de não “atender exigências do edital referentes a documentação técnica”, entretanto, apontada vencedora a 2ª colocada (OKI Brasil) – lance de R\$ 33.855.000,00 – (fl. 220), o MP afirma que esta empresa também não forneceu toda a documentação exigida; III) existência de contratos firmados por outros órgãos públicos para aquisição do sistema AFIS com valores mais reduzidos.

Ora, é consabido que a Administração Pública deve sempre buscar o interesse público, de forma que a licitação foi instituída para possibilitar ao Poder Público valer-se de serviços ou bens fornecidos por terceiros de maneira justa e eficaz, permitindo a várias pessoas ofertarem suas propostas e a Administração selecionar a mais vantajosa.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Dessa maneira, mesmo na modalidade “Pregão”, que visa propiciar maior celeridade e eficiência ao processo de escolha dos futuros contratados, não se pode perder de vista o interesse público (coletivo), bem como o respeito aos princípios basilares do procedimento da licitação.

Nesse cenário, repiso, coaduno com o entendimento da juíza singular de que há plausibilidade (*fumus boni iuris*) a sustentar o pleito liminar.

Afora isto, configurado, decerto, o *periculum in mora*, compreendido como a necessidade de imediata atuação do Estado-Juiz para evitar que o tempo exigido para o deslinde da controvérsia prejudique o gozo pleno do direito que se afirma na iminência de ser lesionado.

No caso concreto, o *periculum in mora* expressa-se sob o prisma econômico, pelo perigo de dano ao erário.

Sobre o tema, pertinente os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HABILITAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ATÉ APRECIAÇÃO FINAL. 1- Agravo de instrumento objetivando suspender o curso de processo licitatório até o julgamento da ação principal. 2- Há que ser mantido o efeito suspensivo ativo atribuído na liminar recursal, quanto à suspensão na tramitação do processo administrativo licitatório, até o deslinde do feito originário, ante a necessidade de pronunciamento jurisdicional no que diz respeito às qualificações técnica e econômico financeira relativas à proposta apresentada pela recorrida, nos termos do artigo 27, incisos II e III, da Lei n° 8.666/1993. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 335937-84.2014.8.09.0000, Rel. Des. Fausto

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2015, DJe 1761 de 08/04/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. INOBSERVADO OS REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI 8.666/93 E NO EDITAL DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO MANTIDA. 1. Sabe-se que no procedimento de licitação devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. 2. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos do pedido, ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

contrato. 3. No caso, verifico a possibilidade de ter ocorrido suposta irregularidade capaz de afetar a substância da proposta feita pela empresa vencedora do procedimento licitatório (destempo na apresentação de documento previsto no edital - certificado de registro cadastral), de modo a colocar em risco a isonomia entre os licitantes, bem como a satisfatória prestação de serviços à Administração Pública. 4. Em face do livre convencimento do magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo *ad quem* somente é admissível quando houver abuso de autoridade, ou se configurar decisão teratológica, o que não se vislumbra nos autos, merecendo ser mantida a decisão que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 2/2013 da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN). AGRAVO CONHECIDO E

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento 324373-45.2013.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2014, DJe 1522 de 10/04/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENÇÃO DE LICITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE DANOS IRREPARÁVEIS. CONCESSÃO. ARBITRAMENTO DE CAUÇÃO. PRUDÊNCIA RECOMENDÁVEL ANTE A REPERCUSSÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. 1- Perfeitamente admissível a concessão de medida cautelar para suspensão de licitação (modalidade pregão eletrônico) se a empresa/autora/licitante invoca argumentos juridicamente plausíveis, assim como evidencia a possibilidade de danos irreversíveis acaso o provimento seja postergado para momento futuro (...).” (TJGO, Agravo de Instrumento 154624-35.2010.8.09.0000, Rel. Dr. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição

Cível, julgado em 31/08/2010, DJe 676 de 06/10/2010).

Registre-se, por fim, que a concessão ou não de liminar faz parte do poder geral de cautela do magistrado, de seu livre convencimento, somente podendo ser objeto de reforma diante de evidentes sinais de abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia¹.

In casu, a magistrada *a quo*, ao conceder liminarmente o pedido de suspensão do contrato, orientou-se pelas razões jurídicas contidas na inicial e pelas provas coligidas aos autos, valendo-se de seu poder geral de cautela, não havendo elementos que permitam constatar qualquer abuso de poder, ilegalidade ou teratologia.

Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e **lhe nego provimento**, mantendo a decisão agravada por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 27 de agosto de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

¹ Em igual sentido, a jurisprudência supracitada.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 64591-23.2015.8.09.0000 (201590645910)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MINUTA APRESENTADA PELO LITIS-CONSORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 509, CAPUT, DO CPC. DESCONSIDERADA. AQUISIÇÃO DA SOLUÇÃO AFIS (AUTOMATED FINGERPRINT IDENTIFICATION SYSTEM). LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. APONTADA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1 - O

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

recurso interposto por apenas um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 509, *caput*, do CPC). A minuta apresentada pelo Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, na condição de litisconsorte passivo (ação originária), ratificando as razões do agravo, não comporta análise, uma vez que o recurso interposto exclusivamente pelo ente estatal possui fundamento jurídico e pedido que aproveita a ambos, configurada a sincronia de interesses. 2 - A suspensão do contrato firmado entre o Estado de Goiás e o Consórcio OKI Brasil – Biológica – Biometria Goiás, para aquisição da solução AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*), cuida-se de tutela concedida mediante cognição sumária, em verdadeiro juízo de probabilidade, diante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 3 - O *fumus boni iuris* retrata a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível aferir esse determinado grau de probabilidade à luz das provas sumariamente carreada aos autos pela parte autora. No caso, os fundamentos apresentados pelo Ministério

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Público do Estado de Goiás e a documentação colacionada são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. 4 - O *periculum in mora*, na hipótese, expressa-se sob o prisma econômico, pelo perigo de dano ao erário. 5 - A concessão ou não de liminar faz parte do poder geral de cautela do magistrado, de seu livre convencimento, somente podendo ser objeto de reforma diante de evidentes sinais de abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se observa no caso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Geraldo Gonçalves da Costa e Francisco Vildon José Valente.

REPRESENTOU a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 27 de agosto de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR